

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008643-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Tecnomotor Eletrônica do Brasil Ltda.**

Requerido: Nv Tecnologia Ltda

TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. ajuizou ação contra NV TECNOLOGIA LTDA, pedindo a redibição do contrato e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que celebrou contrato com a ré para aquisição de 1.119 placas PCI. Contudo, um mês após a entrega (março de 2012) as placas adquiridas passaram a apresentar sérios defeitos. Comunicado o problema à ré, esta realizou um teste que comprovou que as placas fornecidas pertenciam a um lote defeituoso. Apesar das diversas tentativas, não foi possível solucionar o imbróglio extrajudicialmente.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito da autora e refutou o pedido indenizatório.

Houve replica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pediu expressamente a redibição do contrato, o que corresponde ao pleito de resolução contratual e a correspondente restituição da quantia paga pelo produto. Além disso, extrai-se da exordial o pedido implícito de indenização pelos danos morais e materiais causados, fato que não acarreta inépcia da petição inicial ou em julgamento *extra petita*. Nesse sentido: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendose pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016). Rejeito a preliminar arguida.

Conforme relatado na petição inicial, a autora recebeu as placas PCI adquiridas da ré no decorrer de 2012.

Desde logo houve reclamação da adquirente, quanto a vício do produto, iniciando-se tratativas entre as partes para solução (fls. 42 e seguintes, especialmente 53/58).

Consta dos autos uma comunicação da autora, datada de 25 de novembro de 2013 (fls. 45), ainda enfatizando o problema com as peças entregues, o risco de montagem em novos equipamentos e pedindo ressarcimento por prejuízos com a montagem já executada. Novas comunicações foram encaminhadas em 3 e 19 de dezembro de 2013 (fls. 46, 47), 11 de março de 2014 (fls. 49), 24 de abril de 2014 (fls. 50) e 21 de maio de 2014 (fls. 52).

Sabe-se de uma resposta de 12 de maio de 2014, não conclusiva: Bom dia Paulo. Infelizmente não tenho força para resolver esta situação sou um funcionário igual a voce o que podia fazer já fiz está na mão do meu Diretor Sr. Karl para uma solução (fls. 51).

Não se sabe se em algum momento a ré respondeu efetivamente a solicitação.

Cabe ponderar que o artigo 445 do Código Civil abre para o adquirente o prazo para reclamar do vício redibitório, o que efetivamente foi feito no tempo certo, instaurando-se tratativas que não conduziram à solução da questão e, pior, não proporcionaram uma resposta clara e objetiva da vendedora. Se houvesse resposta direta da vendedora, negando a redibição, haveria decadência da direito indenizatório, prejudicado pelo decurso do prazo. Como resposta não houve, prejudicada não ficou a propositura da ação.

Nasce o direito de ação para o adquirente tão logo a vendedora responde à reclamação, mas não houve resposta. A reclamação foi feita no prazo e, não tendo havido resposta, não se operou a decadência e, ao invés disso, abriu-se o prazo de propositura da ação indenizatória de reparação civil, sujeita ao prazo de três anos (Código Civil, artigo 206, § 3°, inciso V).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Enquanto os prazos de reclamação dos vícios seguem a sistemática exígua do art. 445 do Código Civil, a pretensão indenizatória poderá ser exercitada em três anos (a contar da transferência da posse), "ex vi" do art. 206, § 3°, V, do Código Civil (Nelson Rosenvald, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 433). Com a ressalva deste juízo, de que no caso concreto o prazo somente fluiria a partir da resposta negativa da ré ou da convicção da omissão constatada.

Embora afirme a ré que houve reposição do primeiro lote de peças, tal fato não está demonstrado nos autos. Com efeito, o singelo e-mail reproduzido a fls. 43, embora aludindo a confecção das peças, não revela a entrega. Se houve entrega, deveria a ré juntar a respectiva nota fiscal e comprovante de recebimento das mercadorias.

E os documentos exibidos pela autora revelam o vício no processo da fabricação das peças, convindo a substituição de todas elas, inclusive porque a ré não demonstrou a qualidade das remanescentes. São peças utilizadas na fabricação e montagem de outras, destinadas a terceiros, que enfrentariam os ônus e consequências de defeitos naquelas produzidas pela ré.

Os valores indenizatórios, minuciosamente expostos na petição inicial, não foram enfrentados pela ré, sendo então acolhidos.

Mas não prospera o pedido de indenização por dano moral.

As pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boa-fama que a empresa possui perante terceiros. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independendo, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos do ataque irrogado" (REsp n. 60.033-2, 4ª Turma, j. 09-08-1994, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

No presente feito, não há informações, muito menos demonstração, de que o vício nas placas comercializadas pela ré denegriram a imagem da autora perante seus clientes ou fornecedores, de modo que inexiste dano moral indenizável. A não ser assim, ter-se-á que concluir que toda fabricação de peças com vício proporcionará ao adquirente indenização por dano moral, como se houvesse garantia de impossibilidade de vício em qualquer processo de fabricação.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e, por efeito da redibição do contrato de compra e venda e rejeição da coisa vendida, condeno NV TECNOLOGIA LTDA. a pagar para TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S. A. As importâncias de R\$ 74.963,19, R\$ 260.374,70, R\$ 171.654,22, R\$ 116.102,69 e R\$ 10.000,00, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Vencida na quase toda totalidade dos pedidos e na parcela significativamente mais relevante, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 1º de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA